



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 006841/2023

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2024

ID CidadES: 2024.071E0700001.02.0003

Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2024, cujo objeto consiste no “Registro de preço para eventual e futura aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e demais itens de borracharia, para atendimento das Secretarias Municipais de Vargem Alta/ES.”

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO do Edital, apresentada pela empresa **LAGB ASSESSÓRIOS E PEÇAS, inscrita no CNPJ sob nº 02.678.428/0001-13**, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 05/2024, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Sessão Pública para disputa de preços está marcada para o dia 05 de abril de 2024, às 08h30.

De acordo com o Item 2 do Edital, “2.1. A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado **EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR** no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, no endereço <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

A impugnação foi registrada no campo próprio do sistema Portal de Compras Públicas no dia 22/03/2024, portanto, encontrando-se **TEMPESTIVA**.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a impugnante solicita alteração do edital quanto ao item, que se apresenta a seguir resumidamente:

- a) requer, a IMPUGNAÇÃO do edital em questão, com a consequente exclusão de **Licença de Operação**.

3. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A Agente de Contratação - Pregoeira da Prefeitura Municipal de Vargem Alta-ES, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela empresa **LAGB ASSESSÓRIOS E PEÇAS, inscrita no CNPJ sob nº 02.678.428/0001-13**, com base no item 2 do edital. Tem a comissão o dever de averiguação das contestações que se façam ao texto editalício, decidindo conforme a legislação pertinente, que em nenhum momento esta municipalidade tem interesse de restringir, comprometer ou frustrar o caráter competitivo do licitante.

Preliminarmente há que se esclarecer que a impugnação com base na Lei a ser seguida no presente processo é a 14.133/21 e não a Lei 8.666/93 conforme mencionado pelo demandante

4. DO MÉRITO E ANÁLISE DOS RECURSOS

Analisando o mérito recursal, temos, antes que analisar alguns preceitos e princípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

Segundo Hely Lopes Meirelles, “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

A necessidade de apresentação de qualificação de habilitação técnica é requisito previsto no instrumento convocatório na cláusula 09 – HABILITAÇÃO (9.4 – qualificação técnica) conforme segue:

9.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 9.4.1 Comprovação que o produto atende a Portaria INMETRO 482 de 07/12/2010 do Instituto Nacional de Metrologia e Controle da Qualidade, dentro do período de validade, acompanhado da lista de pneus aprovados;
- 9.4.2 Certificado do Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em vigor, em nome do fabricante ou importador. As atividades potencialmente poluidoras expressas nos Certificados devem ser pertinentes ao objeto desta licitação;
- 9.4.3 Licença de Operação (LO), para execução de atividades pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador;
- 9.4.4 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

Sendo assim, visto que a impugnante questiona o edital em relação a **Licença de Operação (LO)**, justificando que a atividade com pneumáticos é enquadrada como poluidora, para tanto o CONAMA institui regulamentação própria para este objeto.

Vejamos o que diz a resolução 416 do CONAMA em seu artigo 3º:

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta a resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.

§ 1º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o caput deverá ser convertida em peso de pneus inservíveis a serem destinados.

§ 2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo produzido ou importado.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no art. 3º desta Resolução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

Diante disto, a solução mais razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora, que não é o caso em questão.

5. DA DECISÃO

Desta forma:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, DAR-LHE provimento, alterando e retificando o edital, no que tange a obrigatoriedade da cláusula 9.4.1- Licença de Operação (LO), para execução de atividades pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador;

Vargem Alta/ES, 02 de abril de 2024.

Erielle de Lima Nascimento
Agente de Contratação - Pregoeira